



# Fundação Educacional de Taquaritinga - FETAQ

## PREGÃO 03/2021- RESPOSTA PREGOEIRA

**OBJETO:** Contratação de empresa para prestação de serviço contínuo para posto de Trabalhador Agropecuário, com fornecimento da mão de obra, materiais e equipamentos para atuar no Campus Experimental mantido pela Fundação Educacional de Taquaritinga-FETAQ.

MANIFESTANTE: EMPRESA CMB LIMPEZA LTDA

MANIFESTADO: EMPRESA FORÇA DE ELITE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

### I- DOS FATOS

Trata-se da análise e resposta a manifestação da empresa CMB LIMPEZA LTDA a intenção de recurso (manifestação intempestiva durante a sessão) por meio de seu representante, contra a decisão que declarou vencedora e adjudicou o objeto do Pregão nº 03/2021 a empresa FORÇA DE ELITE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Aduz em síntese a empresa CMB LIMPEZA LTDA que manifestou motivadamente e tempestivamente intenção de recorrer sobre os seguintes itens:

- a) a Pregoeira adjudicou o objeto licitado antes do julgamento do referido recurso;
- b) Devolução de documentos no momento credenciamento;
- c) Solicitação de planilha de custos e formação de preços da empresa adjudicada;
- d) Impugnação dos documentos de atestados de capacidade técnica não condizentes com objeto do edital;

Requer o acolhimento de suas razões trazidas no bojo de sua manifestação pela Pregoeira ANULANDO os atos da sessão do Pregão 03/2021, ou ademais, que a Administração reveja os atos da sessão de julgamento pelo não atendimento ao item 1.3.2.1 referente aos atestados apresentados pela empresa vencedora, desclassificando-a.

Por outro lado, a empresa vencedora e adjudicada FORÇA DE ELITE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA contra-argumentou os itens da empresa manifestante, alegando em síntese a decadência da empresa vencida sobre intenção de recurso, afirma que ocorreu a devolução de documentos originais franqueados para autenticação; em relação a planilha de composição de custos e formação de preço justifica que o órgão licitante regido pelo princípios constitucionais entre eles da economicidade e vinculação ao Edital buscou a proposta mais vantajosa conseqüentemente o menor preço, destacando que não restou dúvidas sobre a exequibilidade da proposta pela Pregoeira e por fim, em relação aos atestados de capacidade a empresa afirma ter cumprido o exigido pelo Edital, uma vez que comprovou ter aptidão na Gestão de Mão de Obra e apresentou atestado condizente com exigido no Edital, um deles englobam o serviço de jardinagem.

Em síntese, esse é os argumentos trazidos a baile pelas empresas participantes do procedimento licitatório Pregão 03/2021, aos quais a Pregoeira **decide**:

Examinado a manifestação oferecida pela empresa CMB LIMPEZA LTDA, não assiste razão a empresa, por sua **intempestividade**, pelos motivos a seguir:





## Fundação Educacional de Taquaritinga - FETAQ

E por fim também não assiste razão a empresa CMB LIMPEZA LTDA quando argui que a certidão de FGTS não condiz com o contrato social e os atestados da empresa vencedora não estão de acordo com objeto licitado.

A certidão de FGTS apresentada está dentro do prazo de validade e o número de CNPJ condiz com CNPJ cadastrado no contrato social registrado na JUCESP, houve apenas troca da razão social mas trata-se de mesma empresa.

Em relação aos atestados de capacidade a empresa adjudicada cumpriu determinação editalícia, ou seja, os atestados preencheu os requisitos das características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, há na doutrina e entre licitantes questões e dúvidas equivocadas sobre a apresentação desse tipo de documento, mas o objetivo é assegurar a Administração que a empresa contratada terá mínimo de condições de executar o contrato, e analisado e tratando-se o presente objeto de gestão de mão de obra, a jurisprudência tem o seguinte entendimento:

### *Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO-TCU*

*Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.*

### *Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer-TCU*

*Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.*

### *SÚMULA Nº 30-TCE*

*Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.*

Por fim, revisto todos os atos praticados, entendo que se confirma a intempestividade da manifestação da empresa vencida e se tivesse a empresa CMB LIMPEZA LTDA cumprida essa fase de admissibilidade, também não teria razão os argumentos trazidos pelos fundamentos expostos.

O julgamento do exame de aceitabilidade da proposta e habilitação foi realizado de acordo com os critérios previamente fixados no instrumento convocatório, inclusive com





## Fundação Educacional de Taquaritinga - FETAQ

1) O Pregão Presencial nº 03/2021 é regido pela Lei nº 10.520/2002;

No item VIII 2.1 do Edital nº 03/2021 é cristalino ao determinar:

“2.1 A ausência de **manifestação imediata** e motivada da licitante importará:

a) a **decadência do direito de recurso**;

b) a adjudicação do objeto do certame pela Pregoeira à licitante vencedora;”

2) A Sessão do Pregão foi realizada dentro da normalidade esperada e após a adjudicação do objeto, insurgiu a empresa CMB LIMPEZA LTDA 2ª colocada na fase de propostas, manifestando intempestivamente sua intenção de recurso, ocasionando no registro em Ata as indagações da empresa.

3) Em apreço ao direito constitucional do contraditório ampla defesa abriu-se prazo para manifestação da empresa vencida e vencedora, se assim quisesse usufruir seu direito de defesa.

4) Entretanto não assiste razão a empresa CMB LIMPEZA LTDA, que decaiu do seu direito de recorrer, conforme Ata referendada por seu representante, quando indagado se teria intenção de interpor recurso, não se manifestou.

Assim, após a fase de lances e negociação a Pregoeira declarou como vencedora a empresa FORÇA DE ELITE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e embora não seja determinado pela lei mas por medida de extrema cautela a Pregoeira e Equipe de Apoio perguntou aos presentes se haveria a intenção de recorrer, registrado em Ata. O ônus de manifestar durante sessão de pregão se possui a intenção de recorrer é do licitante e no momento oportuno.

É o que determina o art. 4º, XVIII da Lei do Pregão nº 10.520/2002 que “**declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso...”

Após a adjudicação do bem para a empresa FORÇA DE ELITE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, a empresa vencida insurgiu com intenção de recurso, manifestamente intempestivo, devendo ser não conhecido, por outro lado, em breve análise não enseja qualquer fundamento os outros apontamentos, não assistindo razão a empresa CMB LIMPEZA LTDA, vejamos:

A Devolução de Documentos de Credenciamento, fato não apresentado e motivado como intenção de recurso na presente sessão e todas as empresas licitantes presentes tiveram acesso a todos os documentos apresentados;

A exigência de documentos pela empresa vencida como a planilha de custos e formação de preços não é prerrogativa da licitante vencida, além do documento não estar previsto no Edital nº03/2021, não foi verificado indícios de inexecuibilidade da oferta declarada vencedora do certame, haja vista a proposta vencedora ter sido apresentada conforme exigia o Edital nº 03/2021, item V e posteriormente cumpriu os requisitos de habilitação. Além do mais, a empresa vencida se eximiu de demonstrar possível inexecuibilidade da proposta vencedora, sendo que poderia ter demonstrado inclusive em planilhas, haja vista que possui os parâmetros e valores da empresa vencedora e adjudicada.



## Fundação Educacional de Taquaritinga - FETAQ

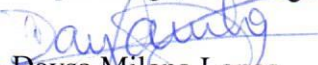
diligências (consultas das certidões), não sendo encontrada quaisquer irregularidade nos documentos, visando a proposta mais vantajosa ao interesse público acima do privado.

### Conclusão

Pautada nos princípios administrativos constitucionais da isonomia, legalidade, razoabilidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório, economicidade, resolve declarar a intempestividade do recurso da empresa, no mérito negar provimento, julgando improcedente os argumentos expostos pela empresa vencida conforme os motivos informados pela Pregoeira.

Diante disso, mantenho a decisão como vencedora e adjudicação do objeto a empresa FORÇA DE ELITE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, conforme o exposto acima encaminhado à autoridade competente para ratificação dos atos praticados e decisão final.

Taquaritinga, 27 de agosto de 2021.

  
Daysa Milena Lopes  
Pregoeira



## PARECER JUÍDICO

Proc. Licitatório PREGÃO PRESENCIAL n.º 003/2021

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviço contínuo para posto de Trabalhador Agropecuário, com fornecimento da mão de obra, materiais e equipamentos para atuar no Campus Experimental mantido pela Fundação Educacional de Taquaritinga-FETAQ.

### Breve relato

Em 12 de agosto de 2021, na Sessão Pública de julgamento do Pregão se reuniram a Pregoeira e a Equipe de Apoio, para realizar o procedimento do Pregão Presencial acima mencionado.

Pois bem, não houve qualquer impugnação ao edital ou ao seu termo de referência.

Os seguintes participantes foram credenciados, após o exame dos documentos oferecidos pelos interessados presentes foram: • FORÇA DE ELITE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA • CMB LIMPEZA LTDA • PRO TEMPORE MULTI SERVIÇOS LTDA • ACMD PRESTAÇÃO DE SEVIÇOS EIRELLI.

Todas as Propostas atendiam aos requisitos do edital, havendo compatibilidade do objeto, prazos e condições de fornecimento. Constatada a regularidade das propostas, todos os licitantes participaram da etapa de lances em razão dos preços propostos. Aberto o 2º Envelope do Licitante que apresentou a melhor proposta e analisados os documentos de habilitação, a comissão verificou o atendimento dos requisitos estabelecidos no Edital.

Conforme consta da Ata da Sessão, assinada por todos os participantes, o objeto foi adjudicado aos vencedores, informando a Pregoeira que o processo seria encaminhado a autoridade competente para homologação.

Nesse momento, ao que consta da ata, houve manifestação de intenção de recurso manifestada pela empresa CMB LIMPEZA LTDA.

Feito um breve relato dos fatos, passemos à análise dos aspectos legais cabíveis ao presente processo licitatório.

Sabe-se que os licitantes, além de disporem de apenas uma oportunidade para interpor recursos administrativos, devem fazê-lo no momento adequado da sessão, se manifestando motivadamente a intenção de recorrer, conforme o inciso XX do artigo 4º da Lei n. 10.520/02:

“a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor.”

Isso significa que os licitantes que não se manifestarem, perdem o direito de interpor recurso administrativo. Aliás, na mesma linha, no pregão, a Administração não precisa publicar as decisões na imprensa oficial para, então, abrir contagem de prazo para a interposição dos recursos.

Os licitantes, presentes à sessão, é que devem se manifestar. Conforme consta da Ata da Sessão, assinada por todos os participantes, o objeto foi adjudicado aos vencedores, informando a Pregoeira que o processo seria encaminhado a autoridade competente para homologação. Ato contínuo a adjudicação, constante da ata, houve manifestação de intenção de recurso manifestada pela empresa recorrente, entretanto, **após**, de adjudicado o objeto. A ata foi devidamente assinada pela empresa Recorrente!

Ora, nos termos do art. 4º, XVIII, sabe-se que após a declaração do vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, impedindo a adjudicação do objeto. A própria empresa assina a ata da sessão confirmando a adjudicação do objeto. Não há nenhum questionamento da empresa Recorrente à adjudicação do objeto ao vencedor.

No mesmo sentido a lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em sua obra Sistema de Registro de Preços e Pregão (Ed. Fórum, 2003, Belo Horizonte, pág. 554):

Define a Lei do pregão que declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer. O prazo para a manifestação é imediato. Não havendo manifestação opera-se de imediato a decadência do direito; fica definitivamente preclusa a oportunidade do recurso administrativo.

**A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importa a decadência do direito de recurso**, com a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor. A manifestação de intenção de recurso claramente é posterior à adjudicação do objeto.



De todo modo, aos licitantes e aos cidadãos é facultado levar ao conhecimento da Administração quaisquer ilegalidades por ela cometidas, o que decorre do direito de petição, consagrado na alínea "a" do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

Cumprido destacar o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

....

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299).

O princípio da vinculação tem extrema importância, isso porque evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. Admitir que o argumento do Recorrente prospere, seria abrir uma brecha para violar a moralidade administrativa, a impessoalidade e a probidade administrativa.



Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

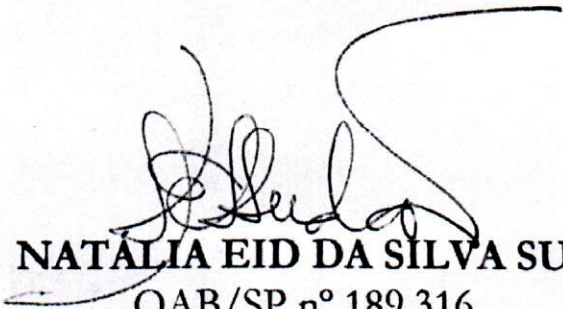
Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264).

Vale registrar, também, o Princípio da Economicidade que é a parcimônia ou modicidade nos gastos públicos, evitando-se desperdícios e procurando-se obter bons resultados na atuação da Administração com o menor custo possível, sendo o procedimento licitatório um dos seus instrumentos básicos.

Régis Fernandes de Oliveira explica que a “economicidade diz respeito a se saber se foi obtida a melhor proposta para a efetuação da despesa pública, isto é, se o caminho perseguido foi o melhor e mais amplo, para chegar-se à despesa e se ela fez-se com modicidade, dentro da equação custo benefício”. OLIVEIRA, Régis Fernandes de; HORVATH, Estevão; e TAMBASCO, Teresa Cristina Castrucci. Manual de Direito Financeiro, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1990, p. 94.)

Assim sendo, diante dos argumentos apresentados, desclassificar uma proposta, ou anular o procedimento licitatório, não somente afronta o Princípio da Economicidade, mas também fere a plena observância dos princípios moralidade e da probidade administrativa.

É o parecer,



**NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO**  
OAB/SP nº 189.316





## Fundação Educacional de Taquaritinga - FETAQ

### Decisão Autoridade Competente

**OBJETO:** Contratação de empresa para prestação de serviço contínuo para posto de Trabalhador Agropecuário, com fornecimento da mão de obra, materiais e equipamentos para atuar no Campus Experimental mantido pela Fundação Educacional de Taquaritinga-FETAQ.

MANIFESTANTE: EMPRESA CMB LIMPEZA LTDA

MANIFESTADO: EMPRESA FORÇA DE ELITE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Diante as informações e fundamentações fático-jurídico apresentadas pela Pregoeira e Setor Jurídico, **ratifico** os atos da sessão de julgamento realizado na data de 12/08/2021, declarando vencedora e confirmando a adjudicação do objeto do Pregão Presencial nº 03/2021 a empresa FORÇA DE ELITE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Taquaritinga, 31/08/2021

\_\_\_\_\_  
Ricardo Correa de Oliveira Ramos  
Diretor Executivo FETAQ